



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

INSTRUÇÃO Nº 0600020-98.2021.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA ÀS URNAS. PERSISTÊNCIA E AGRAVAMENTO DA PANDEMIA. RECESSO. RES.-TSE Nº 23.637/2021. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ART. 7º DO CÓDIGO ELEITORAL *AD REFERENDUM* DO PLENÁRIO. RESOLUÇÃO REFERENDADA.

1. Nos termos do art. 7º da Lei nº 6.091/1974, o eleitor que se encontrava em território nacional e deixou de votar deve apresentar justificativa até sessenta dias após a realização de cada turno. Para as Eleições 2020, essas datas recaíram em 14 de janeiro (por ausência ao primeiro turno) e 28 de janeiro de 2021 (por ausência ao segundo turno).
2. Após esses prazos, o eleitor que não justificou a ausência às urnas precisa se dirigir ao Cartório Eleitoral para pagar multa, requerer sua isenção ou, ainda, provar que chegou do exterior até trinta dias antes. Enquanto não o fizer, estará sujeito a óbices significativos em sua vida civil, tais como a matricular-se em estabelecimento de ensino oficial, receber proventos e obter passaporte. Esses impedimentos são impostos pelo art. 7º do Código Eleitoral com o objetivo de induzir o cidadão a quitar sua obrigação eleitoral.
3. Contudo, ante a persistência e o agravamento da pandemia, é inexigível que o cidadão se exponha a risco para regularizar sua situação eleitoral. Ademais, estando em vigor o regime de plantão extraordinário na Justiça Eleitoral instituído pela Res.-TSE nº 23.615/2020, o atendimento presencial segue restrito a situações excepcionais, de modo a, também, reduzir a exposição de servidores da Justiça Eleitoral a risco.
4. Vencidos os prazos da justificativa eleitoral durante o recesso, a urgência da matéria impôs a edição da Res.-TSE nº 23.637/2021, *ad referendum* do Plenário, com vistas a suspender os efeitos do art. 7º do Código Eleitoral enquanto estiver vigente o plantão extraordinário. Com isso, concretizou-se o comando do art. 1º, § 5º, da EC nº 107/2020, que determinou ao Tribunal Superior Eleitoral adotar as medidas necessárias para propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.
5. Resolução referendada.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a Resolução TSE nº 23.637/2021, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se da Res.-TSE nº 23.637/2021, ora trazida ao referendo do Plenário, por meio da qual foram suspensos os efeitos do art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral enquanto vigorar o plantão extraordinário da Justiça Eleitoral instituído pela Res.-TSE nº 23.615/2020.

2. Entre os efeitos suspensos, estão os impedimentos a: **(i)** obter passaporte ou carteira de identidade; **(ii)** inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, e neles ser investido ou empossado; **(iii)** renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; e **(iv)** receber remuneração de função ou emprego público.

3. A Resolução foi editada pela Presidência, *ad referendum* do Plenário, tendo em vista que: **(i)** os prazos para justificativa dos eleitores que se encontravam em território nacional venceram em 14 e 28 de janeiro (primeiro e segundo turnos), durante o recesso forense; e **(ii)** havia urgência, uma vez que os cidadãos passariam a ter restrições ao exercício de direitos civis, em um contexto no qual a pandemia ainda impõe obstáculos ao comparecimento aos Cartórios Eleitorais para fins de regularização.

4. Após a publicação da Res.-TSE nº 23.637/2021, a Corregedoria-Geral Eleitoral deu início às providências para registro da suspensão de efeitos da ausência às urnas no Cadastro Nacional de Eleitores.

5. Autuada a instrução e iniciado o semestre forense, submete-se a matéria ao exame do Colegiado.

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, conforme relatado, a Res.-TSE nº 23.637/2021, editada *ad referendum* do Plenário, suspendeu os efeitos do art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral enquanto vigorar o plantão extraordinário da Justiça Eleitoral instituído pela Res.-TSE nº 23.615/2020.

2. Diz o dispositivo em comento:

C ó d i g o	E l e i t o r a l
“ A r t . 7 º .	[. . .]
§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:	
I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;	
II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;	
III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;	



- IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;
- V - obter passaporte ou carteira de identidade;
- VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;
- VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda”.

3. Tais efeitos se iniciam, em regra, a partir do término do prazo de justificativa para os eleitores que se encontravam em território nacional: 60 dias após cada turno de eleição (art. 7º da Lei nº 6.091/1974). Para as Eleições 2020, essas datas recaíram em 14 de janeiro (por ausência ao primeiro turno) e 28 de janeiro de 2021 (por ausência ao segundo turno).

4. Após esses prazos, o eleitor precisa se dirigir ao Cartório Eleitoral para pagar multa, requerer sua isenção ou, ainda, provar que chegou do exterior até trinta dias antes (caso em que estará justificada a ausência). Enquanto não o fizer, estará sujeito àqueles significativos óbices em sua vida civil. Desse modo, as consequências previstas no art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral têm por finalidade induzir o cidadão a quitar sua obrigação eleitoral.

5. Contudo, ante a persistência e o agravamento da pandemia, é inexigível que o cidadão se exponha a risco para regularizar sua situação eleitoral. Ademais, estando em vigor o regime de plantão extraordinário na Justiça Eleitoral instituído pela Res.-TSE nº 23.615/2020, o atendimento presencial segue restrito a situações excepcionais, de modo a, também, reduzir a exposição de servidores da Justiça Eleitoral a risco.

6. O art. 1º, § 5º, da EC nº 107/2020 determinou ao Tribunal Superior Eleitoral adotar as “medidas necessárias para propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral”. Entre essas devem ser consideradas a garantia aos eleitores de que não sofrerão restrições a direitos civis durante o período em que não há condições normais de comparecimento ao Cartório Eleitoral, realização de pagamentos bancários ou qualquer outra providência necessária à regularização da ausência aos turnos das Eleições 2020.

7. Uma vez que os prazos de justificativa venceram durante o recesso, a urgência da matéria impôs a edição da Res.-TSE nº 23.637/2021, pela Presidência do Tribunal, *ad referendum* do Plenário. Eis o seu teor:

“Art. 1º Ficam suspensos, *ad referendum* do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, os efeitos referidos pelo art. 7º do Código Eleitoral – Lei nº 4.737/1965 para os eleitores que deixaram de votar nas Eleições 2020 e não apresentaram justificativa eleitoral ou não pagaram a respectiva multa, enquanto permanecer vigente a Resolução-TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020. Parágrafo único. Findo o prazo de suspensão, o eleitor que não houver justificado sua ausência nas Eleições 2020 devera pagar a respectiva multa ou requerer sua isenção ao juiz eleitoral, salvo na hipótese de aprovação, pelo Congresso Nacional, de anistia dos débitos correspondentes. Art. 2º Caberá a Corregedoria-Geral Eleitoral diligenciar para que os códigos ASE relativos a ausência as urnas nas Eleições 2020 fiquem inativos durante a vigência desta resolução. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

- 8. Com essas considerações, ratifico a Resolução.
- 9. É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, Ministro Luís Roberto Barroso. Cumprimento, ao início desta sessão administrativa, também, os eminentes



pares: Ministro Alexandre de Moraes, Ministro Luis Felipe Salomão, Ministro Mauro Campbell, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Ministro Sérgio Banhos. Cumprimento, também, o Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill de Góes, e o Doutor João Paulo, Secretário desta sessão.

Senhor Presidente, Vossa Excelência vem dispor as premissas, os fundamentos e a necessidade de regras de caráter de enfrentamento de todas as circunstâncias vividas nas eleições passadas. E o que Vossa Excelência traz à colação vem ao encontro, quer da diretiva constitucional, quer de todas as diretrizes que Vossa Excelência, com brio, pertinência e acurácia, desenvolveu como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Acompanho Vossa Excelência. Entendo que a norma está inserida dentro dos limites e possibilidades desse ordenamento jurídico emergencial e transitório da pandemia. Portanto, acompanho integralmente o que Vossa Excelência traz à colação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Muito obrigado, Ministro Edson Fachin.

Indago dos eminentes colegas se há alguma divergência quanto ao referendo da instrução. Vejo um pedido de manifestação do Ministro Tarcisio. Pois não.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminente Presidente, Senhores Ministros, douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral, eu também gostaria de saudar e louvar a sensibilidade e o juízo de oportunidade de Vossa Excelência, Presidente, também a agilidade com que se moveu.

Eu faria apenas uma singela recomendação, se possível, para apreciação dos eminentes pares: eu leio no parágrafo único do art. 1º da resolução proposta, a alusão à possibilidade de o Congresso Nacional, eventualmente, anistiar esses débitos correspondentes. A proposta que faço é que o Tribunal formalize esse apelo ao legislador para, como entender de direito, apreciar em tempo hábil essa matéria. Porque aí, além da simples suspensão, como, depois, a retomada do pagamento, eu acho que o Congresso, sensível com a própria campanha que a Justiça Eleitoral fez para que os eleitores que tivessem com alguns sintomas ligados à Covid-19 não comparecessem às urnas, pudesse anistiar, por inteiro. Então, a proposta é de eventual apelo ao Congresso para exame concreto dessa anistia.

Seria essa a recomendação, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Ok., Ministro Tarcisio, acho que é uma observação relevante. Vou refletir sobre ela e no momento oportuno trago a matéria novamente à deliberação do Tribunal.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600020-98.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a Resolução TSE nº 23.637/2021, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 4.12.2021.

